



DOC 027

Supremo Tribunal Federal

TELEX

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMÁRIO FARIA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.750

IMPETRANTE: Confederação Brasileira de Futebol

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

Comunico a Vossa Excelência que, mediante o pronunciamento cuja cópia segue via fac-símile, deferi a medida acauteladora, suspendendo, em relação à impetrante, os efeitos da aprovação do Requerimento nº 31/2015, no âmbito da denominada "Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol - 2015". Atenciosamente, Ministro MARCO AURÉLIO, Relator/STF.

Recebi na COCETI em 23/03/15
Donald Portela
Donald Portela Rodrigues
Matrícula 226339

*Supremo Tribunal Federal***MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.750 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

**SIGILO - COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO - AFASTAMENTO -
EXCEPCIONALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA - MEDIDA
ACAUTELADORA - DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

A Confederação Brasileira de Futebol impetra mandado de segurança contra ato, formalizado no âmbito da denominada "Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol - 2015", por meio do qual aprovado o Requerimento nº 31/2015, apresentado pelo senador Romário Faria, em 19 de agosto de 2015, destinado à obtenção de contratos, sobretudo os relacionados a patrocínio, publicidade, fornecimento de material esportivo, direitos de transmissão de jogos, viagens, hospedagem, locação de bens ou quaisquer outros de relevância comercial ou financeira.

Assinala a não observância das balizas do artigo 58, § 3º, da Carta da República. Aponta a ausência de fato concreto a justificar a medida excepcional. Enfatiza o caráter genérico e inconsistente da providência. Destaca a necessidade de

Supremo Tribunal Federal

MS 33750 MC / DF

individualização e devida fundamentação dos atos praticados no exercício da atividade apuratória do Senado Federal, notadamente quando relacionados a quebra de confidencialidade e sigilo de negócios jurídicos privados.

Sustenta a existência de desvio de finalidade na postura do Presidente da Comissão, porquanto voltada a concretizar verdadeira vingança pessoal, em razão do caráter notório da inimizade em relação aos dirigentes da entidade. Menciona a intenção de realizar-se "devassa" interna, em detrimento da autonomia consagrada na Carta da República.

Evoca precedentes do Tribunal segundo os quais, presente a ampla defesa, não se permite a instauração de comissão parlamentar para a apuração de fatos vagos ou imprecisos. Alude à inexistência de suporte probatório mínimo para a restrição deferida.

Insiste na prevalência dos direitos fundamentais sobre os poderes investigatórios do Poder Legislativo. Ressalta a observância dos limites existentes no tocante à atuação do Poder Judiciário. Alega a impertinência da quebra de sigilo e confidencialidade como ato inaugural da investigação parlamentar, sobretudo quando sustentada em meras conjecturas. Menciona o caráter ilimitado da medida, considerados os critérios territorial e temporal. Assevera a falta de razoabilidade da tentativa de obtenção de todos os contratos celebrados.

Sob o ângulo do risco, salienta a iminente concretização de constrangimento ilegal, em razão do recebimento de ofício, mediante o qual determinada a entrega das informações no prazo de dez dias. Pleiteia o implemento da liminar, para obstar a realização da medida restritiva. Alfim, postula o deferimento da ordem, determinando-se o arquivamento definitivo do Requerimento nº 31/2015.

Supremo Tribunal Federal

MS 33750 MC / DF

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. Percebam as balizas objetivas reveladas. A impetrante busca a suspensão do ato de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio do qual determinada a apresentação de contratos. Aponta a invalidade da providência, porquanto não respaldada em circunstância específica ou elemento probatório a indicar práticas ilegais.

Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela deficiência da fundamentação da decisão impugnada. No Requerimento nº 31/2015 e na deliberação, não consta alusão a qualquer fato concreto a justificar a ilimitada transferência de dados relacionados a negócios jurídicos.

Mostra-se relevante a argumentação no tocante ao caráter desproporcional de adotar-se, como ato inicial de comissão parlamentar, o afastamento do sigilo quanto aos contratos da entidade. O § 3º do artigo 58 da Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de autoridades judiciais, atrai a observância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a versar a necessária motivação dos atos decisórios, notadamente daqueles que afetem direitos.

Eis o que fez ver o ministro Celso de Mello ao deferir a liminar no Mandado de Segurança nº 33.635:

Não constitui demasia insistir na asserção de que qualquer medida restritiva de direitos ou que afete a esfera de autonomia jurídica das pessoas, quando ordenada por órgãos estatais, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e, também, da referência a fatos concretos, pois, sem o atendimento de tais requisitos, a deliberação da CPI, quer em tema de busca e apreensão, quer em sede de quebra de sigilo (como no caso),

Supremo Tribunal Federal

MS 33750 MC / DF

expor-se-á à invalidação. [...]

Não se afasta das comissões a prerrogativa de requisitar documentos. Impõe-se que os pronunciamentos venham acompanhados de justificativa relevante, com a clara individualização dos dados pretendidos, permitindo-se, assim, o legítimo exercício do direito de defesa ao longo do procedimento. A investigação parlamentar não se confunde com ampla e irrestrita auditoria nos negócios jurídicos de entidade privada.

Cabe enfatizar que da cláusula do Estado Democrático de Direito decorre a obrigatoriedade de exposição dos fatos e fundamentos determinantes para a prática de atos pelo Poder Público. Os parâmetros devem ser os exigidos para as medidas implementadas pelo Judiciário.

3. Ante o quadro, presentes os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida acauteladora, suspendendo, em relação à impetrante, os efeitos da aprovação do Requerimento nº 31/2015, no âmbito da denominada "Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol - 2015".

4. Publiquem.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator